



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 010.349/2009-5**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - PA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 75).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 10927/2011-Segunda Câmara - (Peça 6, p. 69-70).

**NOME DO RECORRENTE**

José Francisco da Silva

**PROCURAÇÃO**

Peça 74.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10927/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

José Francisco da Silva

**DATA DOU**

14/11/2011

**INTERPOSIÇÃO**

02/09/2014 - PA

**RESPOSTA**

**Sim**

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10927/2011-Segunda Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Francisco da Silva, ex-prefeito do Município de Água Azul do Norte/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do convênio FNS 3922/2002 (Siafi 471446), para aquisição de unidade móvel de saúde – UMS, por meio do qual foi transferido R\$ 80.000,00 de recursos da União, em 14/06/2003 (peça 6, p. 67).

Por meio do Acórdão 10927/2011-TCU-2ª Câmara (peça 6, p. 69-70), este Tribunal julgou irregulares as contas de José Francisco da Silva, com aplicação de débito em solidariedade com Luiz Antônio Trevisan Vedoim, no valor original de R\$ 12.511,64, e de multa no valor de R\$ 2.500,00.

Em suma, restou consignado nos autos o superfaturamento, no valor de R\$ 12.511,64, verificado na transformação do veículo e aquisição dos equipamentos da UMS, envolvendo a execução do Convênio nº 3922/2002 (peça 6, p. 67).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável interpôs recurso de revisão com fundamento no inciso III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU) e apresenta as seguintes alegações:

i) Ao apurar um superfaturamento, o TCU deve apontar com exatidão quem o realizou e quem foi favorecido por tal. No caso, o Sr. José Francisco da Silva agiu de boa fé e somente adquiriu a Unidade Móvel de Saúde nos conformes propostos pelo Ministério da Saúde, não subtraindo ou desviando quantia alguma dos recursos públicos (peça 75, p. 2 e 5);

ii) No esquema da “Operação Sanguessuga” haviam membros do Ministério da Saúde envolvidos, principal ponto a ser analisado, tendo em vista que o Ministério da Saúde era tido como autoridade máxima, capaz de guiar e auxiliar na perfeita execução do convênio (peça 72, p. 5);

iii) Restou comprovado em processo adjacente que quem superfaturava os valores para proveito próprio eram os membros da família Vedoim (peça 75, p. 6);

iv) O fato novo ensejador deste Recurso de Revisão, a sentença do processo nº 0001442 91.2009.4.01.3307 - Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, dentre outros, comprova de forma inequívoca que de fato houve um mega esquema de âmbito nacional, e aponta seus responsáveis, no qual consta o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoim, que deve ser o único culpado e condenado a devolver os valores superfaturados (peça 75, p. 6); e

v) as apurações de outros órgãos da administração pública foram além e apuraram com certeza quem foram os responsáveis pelas fraudes, e em nenhum momento foi apontado o Sr. José Francisco da Silva como sendo um

destes. Logo, restou comprovado que este agiu de boa-fé com o intuito de trazer benefícios para a população do Município, realizando suas ações conforme o indicado pelo Ministério da Saúde e de forma comprovada por vistoria in loco. Portanto, os relatórios da Operação Sanguessuga devem ser considerados, assim como as decisões de outros órgãos relacionadas (peça 75, p. 6).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

a) Sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2006.71.00.035809-0/RS, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar os réus Edir Pedro De Oliveira, Rafael Zancanaro de Oliveira, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin pela prática de atos de improbidade administrativa - art. 9º, I, combinado com art. 3º, da Lei 8.249/92 (peça 75, p. 9-24; e p. 3-4);

b) página eletrônica do Ministério Público Federal informando que a Justiça condenou, a pedido do Ministério Público Federal (MPF) em Vitória da Conquista, Coriolano Sales, ex-deputado federal; Weliton Brito David Carvalho, assessor parlamentar do ex-deputado; e os empresários Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronaldo Pereira de Medeiros, por apropriação de recursos públicos federais destinados à saúde (peça 75, p. 25);

c) cópia do Diário do Senado Federal, contendo excerto do Relatório dos Trabalhos da CPMI “das Ambulâncias” (peça 75, p. 26-33).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Nesta peça recursal, o recorrente não demonstra a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. O Relatório mencionado no item “c” não se trata de documento novo por ter sido uma das fontes de informação utilizadas nos autos (peça 5, p. 41). Quanto à sentença e ao informe do MPF, verifica-se que não constavam desses autos, tratando-se de documentos novos, no entanto não se prestam a atender ao requisito de admissibilidade para o recurso de revisão, isso porque eles não tem o condão de desconstituir o superfaturamento apurado nos autos, por tratarem de condenações ocorridas em outros estados, envolvendo casos concretos diferentes dos tratados nestes autos, de forma que tais documentos não se amoldam à hipótese prevista no inciso III do artigo 288 do RI/TCU.

Ademais, meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que não se prestam a atender os requisitos específicos atinentes ao recurso de revisão. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;



**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 07/10/2014.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------